

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO PACIENTE E O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGUNDA OPI		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	24/06/2026 13:28:54	Data da assinatura:	24/06/2026 13:28:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
24/06/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO PACIENTE E O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGUNDA OPINIÃO MÉDICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Programa Estadual de Defesa dos Direitos do Paciente**, destinado a promover a proteção, divulgação e efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos de saúde no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Integra o Programa de que trata esta Lei o **Programa Estadual de Segunda Opinião Médica**, voltado ao fortalecimento da autonomia do paciente e da segurança assistencial nos serviços de saúde da rede pública estadual.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Defesa dos Direitos do Paciente:

- I – promover o conhecimento e a efetivação dos direitos dos pacientes previstos na Constituição Federal, na legislação sanitária e no Estatuto dos Direitos do Paciente;
- II – assegurar tratamento digno, humanizado e respeitoso aos usuários dos serviços de saúde;
- III – fortalecer a autonomia do paciente nas decisões relacionadas ao seu tratamento;
- IV – ampliar o acesso às informações médicas de forma clara, acessível e compreensível;

- V – estimular a transparência e a participação do paciente em seu processo terapêutico;
- VI – promover a segurança do paciente e a qualidade da assistência prestada;
- VII – incentivar mecanismos de prevenção de falhas assistenciais e eventos adversos;
- VIII – fortalecer a cultura de respeito à dignidade da pessoa humana no ambiente hospitalar.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO PACIENTE

Art. 3º Sem prejuízo dos direitos previstos na legislação federal, deverão ser observados pelos estabelecimentos públicos estaduais de saúde os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – atendimento humanizado;
- III – privacidade e confidencialidade das informações de saúde;
- IV – acesso à informação clara e adequada sobre seu estado clínico;
- V – participação do paciente nas decisões relativas ao tratamento;
- VI – respeito à autonomia da vontade;
- VII – proteção dos dados pessoais e informações médicas;
- VIII – direito ao acompanhante nos casos previstos em lei;
- IX – atendimento livre de discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DA CARTA ESTADUAL DOS DIREITOS DO PACIENTE

Art. 4º Os hospitais, policlínicas, UPAs, centros especializados e demais unidades estaduais de saúde deverão disponibilizar aos usuários, de forma física ou digital, a Carta Estadual dos Direitos do Paciente.

§ 1º A Carta deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º A divulgação poderá ocorrer por meio de:

- I – cartazes;
- II – painéis informativos;
- III – sítios eletrônicos oficiais;
- IV – QR Code;
- V – outros meios tecnológicos.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA ESTADUAL DE SEGUNDA OPINIÃO MÉDICA

Art. 5º Fica instituído o Programa Estadual de Segunda Opinião Médica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado aos pacientes atendidos na rede pública estadual.

Art. 6º O paciente poderá solicitar segunda opinião médica nos casos de:

- I – indicação de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade;
- II – amputações;
- III – transplantes;
- IV – procedimentos permanentes ou irreversíveis;
- V – tratamentos de elevado risco;
- VI – doenças graves que demandem decisões terapêuticas complexas;
- VII – outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 7º A segunda opinião médica será realizada por profissional distinto daquele responsável pela indicação inicial do procedimento.

Parágrafo único. Sempre que possível, a avaliação deverá ser realizada por profissional com qualificação compatível com a especialidade médica correspondente.

Art. 8º A solicitação de segunda opinião médica não suspenderá automaticamente tratamentos em andamento, salvo recomendação médica fundamentada.

Art. 9º O paciente deverá receber informações claras, acessíveis e compreensíveis acerca:

- I – do diagnóstico;
- II – dos riscos envolvidos;
- III – dos benefícios esperados;
- IV – das alternativas terapêuticas disponíveis;
- V – das conclusões decorrentes da segunda avaliação médica.

CAPÍTULO VI

DA HUMANIZAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AO PACIENTE

Art. 10. As unidades estaduais de saúde deverão adotar medidas destinadas à melhoria da comunicação entre profissionais de saúde, pacientes e familiares.

Art. 11. Sempre que possível, deverá ser garantido ao paciente acesso às informações referentes ao seu tratamento, exames, encaminhamentos e procedimentos realizados.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 12. A Secretaria da Saúde poderá promover campanhas educativas destinadas à divulgação dos direitos dos pacientes.

Art. 13. Poderão ser realizadas ações de capacitação e conscientização dos profissionais de saúde sobre:

- I – direitos dos pacientes;
- II – humanização do atendimento;
- III – comunicação em saúde;
- IV – segurança do paciente;
- V – proteção de dados pessoais em saúde.

CAPÍTULO VIII

DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar cooperação com:

- I – Conselhos Profissionais da área da saúde;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – universidades;
- V – entidades hospitalares;
- VI – organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)